



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

99

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14, 06/2000
C	8

Processo : 13407.000200/94-21
Acórdão : 202-11.918

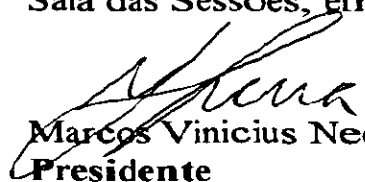
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 101.569
Recorrente : INDÚSTRIA DE ESTOFADOS VENEZA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

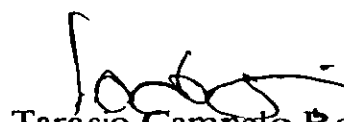
**COFINS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO EX OFFICIO -
COMPENSAÇÃO EFETIVADA COM VALORES RECOLHIDOS A MAIOR
A TÍTULO DE FINSOCIAL - Procedimento amparado no artigo 66 da Lei
nº 8.383/91 e convalidado pelo artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032/97.
Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE ESTOFADOS VENEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000200/94-21
Acórdão : 202-11.918

Recurso : 101.569
Recorrente : INDÚSTRIA DE ESTOFADOS VENEZA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente a fatos geradores ocorridos no mês de setembro/92.

Os fatos e as razões de impugnação estão assim sintetizados no relatório da Decisão Recorrida de fls. 19/22:

“Para a exigência do Crédito Tributário adiante especificado, foi lavrado contra a pessoa jurídica supra mencionada, o Auto de Infração constante do presente processo, fls. 02 a 05, de conformidade com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, art. 9º, parágrafo 1º, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

<u>CONTRIBUIÇÃO</u>	<u>CRÉDITO (UFIR)</u>
COFINS (fatos geradores até 31.12.94)	195,27
Juros de Mora (calculados até 30.09.94)	44,91
Multa Proporcional	<u>195,27</u>
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	435,45

O Crédito Tributário, acima, decorreu da infração descrita no Auto de Infração à fl. 05, que passa a integrar a presente Decisão, como se aqui transcrito fosse, bem como tudo mais que do processo consta, a qual corresponde a seguinte irregularidade, e enquadramento legal:

1 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS:

- Valor apurado conforme Livro de Apuração de ICMS, Registro de Saída.

Fato gerador	Valor Tributável
09/92	Cr\$ 37.757.940,00

Capitulação Legal: Arts 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70 de 30.12.91.

As fundamentações legais e as bases tributáveis dos lançamentos estão devidamente expressas no Auto de Infração de fls. 02 a 05.



Processo : 13407.000200/94-21

Acórdão : 202-11.918

Tempestivamente, a autuada formula as suas razões de DEFESA às fls. 07 a 10, e demonstrativo anexo às fls. 11 a 12, impugnando **totalmente** o Auto de Infração contra ela lavrado, sob as seguintes argumentações:

Primeiramente, a autuada se reporta, equivocadamente, aos lançamentos relativos ao PIS, referentes aos períodos de apuração de 01/90, 04/90, 06/90, 07/90 e 09/92, os não compõe o presente processo.

A autuada, em sua peça impugnatória, também alega que não deve a Receita Federal porque fez uso do princípio da compensação disposto no art. 66 § 1º da lei nº 8383/91, e que sendo detentora de crédito tributário no valor de 1.838,83 UFIR, relativo a valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, conforme demonstrativos de fls. 11 a 12, faz jus a devida compensação.

Sobre o assunto, a autuada afirma que a compensação tributária é permitida independente de qualquer comunicação, logo é automática.

A impugnante também assevera que os valores pagos a maior relativos ao FINSOCIAL devem ser considerados com a correspondente atualização monetária, utilizando-se o mesmo índice adotado pelo governo para cobrar seus créditos juntos aos contribuintes inadimplentes, citando a decisão unânime do TRF da 1ª Região, 3ª Turma, publicada em 19.11.92, ap. Civil nº 92.01.241437 DF, Relator Luiz Vicente Leal.

A impugnante firma o entendimento de que, sendo o PIS, a COFINS e o FINSOCIAL de mesma natureza jurídica, vez que possuem o mesmo fato gerador, conforme preceitua o art. 4º do C.T.N., faz jus a compensação requerida com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, já que a União é o credor de ambos e a defendente, o devedor.

Ainda, afirma que o Judiciário Federal vem se posicionando favoravelmente à compensação do crédito do FINSOCIAL com os débitos de PIS, COFINS, CSSL, INSS e até mesmo com o IRPJ, fazendo menção a existência de decisões, nesse sentido, oriundas da 2ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Concluindo, a impugnante requer insubsistência do presente lançamento, uma vez que, de acordo com o Auto de Infração em lide, a mesma é devedora de 195,27 UFIR, porém é detentora do crédito tributário no montante de 1.838,83, conforme demonstrativo de fls. 11 a 12, fazendo menção aos



Processo : 13407.000200/94-21

Acórdão : 202-11.918

artigos 1.049 a 1.052 do Código Civil, e at. 156, II do Código Tributário Nacional.”

A autoridade monocrática entendeu ser vedada a compensação de valores pagos a maior referentes à contribuição extinta com débitos constituídos de contribuição vigente, em decisão cuja ementa tem o seguinte teor:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS -

COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM A COFINS:

É vedada a compensação de créditos de contribuição extinta, como é o caso do FINSOCIAL, com débitos de contribuição vigente – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91 de 30.12.91.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”.

No Recurso Voluntário de fls. 29/31, a peticionária contesta os fundamentos da decisão de primeira instância, insistindo na tese do direito à compensação dos débitos constituídos no presente processo com créditos do FINSOCIAL oriundos de recolhimentos a maior, calculados com alíquota superior a 0,5%.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, então vigentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 13 de maio de 1998, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, tendo por fim a verificação da certeza e liquidez dos alegados recolhimentos a maior da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, bem como a suficiência dos aludidos créditos para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.976, foram acostados aos autos os Documentos de fls. 66/83.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13407.000200/94-21

Acórdão : 202-11,918

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata da exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que a ora recorrente assevera ser compensável com valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%.

Ao confrontar os valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com o valor exigido no lançamento de fls. 02/05, o Auditor-Fiscal designado para cumprir a Diligência de fls. 60/64 informa, no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 68:

“... verificamos que o referido contribuinte pagou, nos meses 05/90; 08/90; 09/90; 10/90; 11/90; 12/90; 01/91; 02/91; 03/91; 04/91; 05/91; 06/91; 07/91; 08/91; 09/91; 10/91; 12/91; 01/92; 02/92; 03/92, FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5 por cento.

Constatamos também que deixou de recolher, nos meses de 01/90; 02/90; 03/90; 04/90; 06/90; 07/90; 08/90; 09/90; o PIS.

Diante destes fatos, levantamos os valores pagos a maior de FINSOCIAL e liquidamos os débitos do PIS; corrigimos os saldos remanescentes e chegamos a um saldo acumulado, corrigido, 1.260,12 UFIR.

Se o contribuinte requer compensação com as 195,27 UFIR do referido processo, restam-lhe ainda um crédito de 1.064,85 UFIR.”

Destarte, é fato incontroverso a certeza e liquidez de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, em montante suficiente para suportar a compensação com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS exigida no lançamento *ex officio* objeto deste processo.

Outrossim, a ora Recorrente aduz ter feito uso da faculdade do artigo 66 da Lei nº 8.363/91 sem que a autoridade competente tenha infirmado tal fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000200/94-21
Acórdão : 202-11.918

Com essas considerações, e amparado no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, c/c o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campele Borges', with a stylized flourish at the end.

TARÁSIO CAMPELO BORGES